



**MUNICÍPIO DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI Nº 2.181, DE 15 DE MARÇO DE 2017**

*Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e aposentados e pensionistas da administração dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Piúma.*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos e aposentados, e pensionistas da administração dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Piúma poderão ser compulsórias ou facultativas, nos termos desta lei.

**Art. 2º** Considera-se, para fins desta lei:

I - consignação em folha de pagamento, o desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou aposentado, ou pensionista da Prefeitura ou da Câmara Municipal, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto aos consignatários;

II - consignatário, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

III - consignante, a Prefeitura ou a Câmara Municipal, que procede a consignação em folha de pagamento;

IV - consignado, o servidor público ativo ou aposentado, ou o pensionista;

V - consignação compulsória, o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou aposentado, ou pensionista, procedido por força de lei ou de mandado judicial;

VI - consignação facultativa, o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou aposentado, ou pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e do consignatário.



**Art. 3º** Para fins do disposto nesta lei, as consignações compreendem:

I - se compulsórias:

- a) contribuição previdenciária devida pelo consignado;
- b) pensão alimentícia fixada e determinada judicialmente;
- c) imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme estabelecido em legislação específica;
- d) reposição e indenização ao erário;
- e) cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- f) custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal;
- g) contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;
- h) outros descontos instituídos por lei;

II - se facultativas:

- a) mensalidade a favor de entidade sindical e associações de servidores públicos;
- b) contribuição a favor de plano de pecúlio;
- c) contribuição para capitalização a favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- d) mensalidade de seguro de vida instituído em favor do consignado e seus beneficiários;
- e) mensalidade de plano de previdência privada em favor do consignado e seus beneficiários;
- f) mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários;
- g) amortização de financiamento de empréstimo pessoal;
- h) despesas com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos;
- i) despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica;
- j) mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante diretamente pelo estabelecimento de ensino, por convênio com a Administração Pública Municipal para o consignado e seus beneficiários;
- k) prestação referente a imóvel residencial financiado por instituição financeira;



l) prestação de amortização de empréstimos pessoais e financiamentos rotativos, mediante cartões de crédito.

**Art. 4º** Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

I - instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764/1971;

II - entidade de previdência pública ou privada;

III - instituição bancária ou financeira cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

IV - entidades sindicais, associações ou clubes representativos de servidores, cujo corpo diretivo e seus órgãos colegiados sejam compostos por servidores e empregados públicos, e que deles façam parte servidores e empregados públicos municipais das categorias que representam;

V - instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), financiadora de aquisição de imóvel residencial, cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VI - sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), do Ministério da Fazenda;

VII - entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e com funcionamento autorizado pela Susep, ou, conforme o caso, pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência Social;

VIII - instituição que opere planos ou seguros de assistência à saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

**Parágrafo único.** As entidades sindicais, associações e cooperativas constituídas exclusivamente para servidores públicos municipais deverão disponibilizar, quando solicitados pelos órgãos da administração, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

**Art. 5º** O credenciamento de consignatários será deliberado pelo chefe do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, conforme o caso, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta lei.

**§ 1º** O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta lei, e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Município e o consignatário credenciado, nem obriga o primeiro a assegurar êxito econômico ao segundo, sendo a administração municipal exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e aposentados, e pensionistas.

**§ 2º** O credenciamento de consignatários se fará nos termos do



regulamento.

**Art. 6º** A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, inclusive em relação a terceiros intermediados, importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido, mediante decisão fundamentada do consignante.

**Art. 7º** A consignação em folha de pagamento é passível de suspensão, a qualquer tempo, se o consignatário incorrer nas seguintes condutas irregulares, entre outras:

I - cobrar valor não autorizado ou valor superior ao autorizado pelo consignado;

II - condicionar fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;

III - vender produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;

IV - fraudar a autorização e o lançamento de desconto do consignado;

V - descontar despesas de cartão de débito;

VI - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

VII - não sanar, em até 6 (seis) meses, a irregularidade que ensejou a sua desativação temporária;

VIII - praticar taxa efetiva mensal ou anual de juros ou acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que incidirem sobre o valor financiado em bases diferentes das informadas ao consignante, sem que sejam imediatamente comunicadas tais divergências;

IX - não comprovar o atendimento das exigências legais e desta lei, ou deixar de atendê-las;

X - ressarcir, compensar, realizar encontro de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados que impliquem créditos nos contracheques desses últimos.

**Art. 8º** As consignatárias são passíveis de sofrer descredenciamento, a qualquer tempo, se incorrerem nas condutas irregulares previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX do art. 7º desta lei.

**§ 1º** O ato lesivo do consignatário será apurado mediante processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado.



**§ 2º** Somente dois anos após a publicação do descredenciamento poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

**§ 3º** O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

**Art. 9º** A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta do agente que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão ou apuração de responsabilidade.

**Art. 10.** A consignação facultativa será efetuada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do consignado, em favor do consignatário, por meio de formulário próprio e individual.

**§ 1º** A transmissão e o processamento das consignações, bem como a verificação da margem consignável, serão feitos por meio a ser definido por ato do consignante.

**§ 2º** Verificada a existência de margem consignável, mediante autorização expressa do consignado e autorizado o desconto, a entidade consignatária confirmará a operação por meio próprio, sendo os valores deduzidos automaticamente na margem consignável.

**§ 3º** É vedada a estipulação contratual de cláusula em prol de consignatária que lhe impossibilite, exonere ou atenuie eventual obrigação de indenizar.

**§ 4º** Os empréstimos concedidos aos servidores em decorrência da consignação facultativa deverão ser depositados pelas consignatárias exclusivamente em contas-salário.

**Art. 11.** Constitui-se base para as consignações facultativas a remuneração do servidor, deduzidas as consignações compulsórias.

**§ 1º** A soma total das consignações facultativas previstas nesta lei não poderá exceder, mensalmente, a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público, sendo que desse total 15% (quinze por cento) será destinado exclusivamente a operações de cartão de crédito.

**§ 2º** O servidor que tiver comprometimento dos seus rendimentos superior ao definido no parágrafo anterior não poderá contrair novas consignações até a recomposição de suas margens.

**§ 3º** O desconto das consignações facultativas não incidirá sobre o décimo terceiro vencimento.

**Art. 12.** O reajuste relativo a seguro, plano de pecúlio, plano de



saúde, seguro-saúde e previdência privada, só será processado se condizente com os índices estabelecidos pela legislação específica, respeitada em qualquer hipótese a margem consignável.

**Art. 13.** A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de consignação;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado;
- V - por motivo de justificado interesse público;
- VI - a pedido formal do consignatário;
- VII - por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração;
- VIII - a pedido formal do consignado.

**§ 1º** Independente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

**§ 2º** As consignações facultativas relativas às alíneas “g”, “h”, “i” e “l” do inciso II do artigo 3º desta lei somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência do consignatário.

**Art. 14.** A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade da Prefeitura ou da Câmara Municipal por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado, junto ao consignatário.

**§ 1º** O Município de Piúma não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos nesta lei.

**§ 2º** O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta lei.

**§ 3º** A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

**Art. 15.** Os repasses dos valores referentes às consignações em favor da instituição financeira serão efetuados pela entidade consignante até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.



**Art. 16.** O prazo máximo permitido para as operações de amortização de empréstimo pessoal ou financiamento, inclusive aquele realizado por cartão de débito ou crédito, será de 48 (quarenta e oito) meses, e o prazo máximo para os financiamentos imobiliários será de 240 (duzentos e quarenta) meses.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o prazo máximo para as operações referidas no caput deste artigo ser insuficiente para a liquidação integral do débito, o valor remanescente poderá ser liquidado em tantas parcelas quantas forem necessárias para o pagamento integral da importância originalmente contratada, devendo tais parcelas excedentes limitarem-se ao mesmo valor previsto para cada parcela na autorização inicial do desconto em folha de pagamento.

**Art. 17.** Em casos de exoneração antes do término da amortização do empréstimo serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao consignado efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei nº 1.364, de 20 de março de 2008.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 15 de março de 2017,  
53º aniversário da emancipação político-administrativa.

**Ver. Bernadete Calenzani**

*Presidente*

Câmara Municipal de Piúma